



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000554/00-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.838 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

OMISSÃO - EMBARGOS

Não há vazio (omissão) a ser enchido sobre questão nem sobre ponto no acórdão embargado, de modo que o pretendido pela embargante implicaria reexame de matéria, para o que não se presta a via estreita da espécie recursiva em causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, André Mendes de Moura e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em ação fiscal realizada na empresa recorrente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 7), foi apurado que o recorrente na “Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral” na declaração do ano-calendário de 1995, compensou prejuízos fiscais dos períodos-base mensais de 1995. A fiscalização destaca que, *“A empresa, ao não elaborar balanços mensais de acordo com a legislação comercial e fiscal, optando pela apuração anual do imposto em sua declaração de rendimentos, ficou impossibilitada de comprovar os prejuízos mensais por ventura existentes”*.

Em decorrência de ter sido prejudicada a demonstração dos prejuízos apurados mensalmente, foi glosado o valor total compensado de R\$ 1.084.574,00 e lavrados os seguintes autos de infração em 21/03/2000, com os enquadramentos legais descritos nos mesmos: IRPJ (fls.27 a 29), no valor de R\$ 983.766,83; PIS-Repique, no valor de R\$ 33.890,51 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2000).

DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação protocolada em 20/04/2000 (fls. 35 a 56), alegando que a fiscalização (i) está exigindo o pagamento de quantia por decorrência de utilização de critério totalmente insubsistente; (ii) os balancetes mensais de redução/suspensão levantados pela recorrente e juntados no Livro Diário não foram sequer solicitados e, muito embora tenham sido oferecidos à fiscalização, a mesma ficou-se inerte; e (iii) não procedeu sua análise sob a égide dos princípios da imparcialidade, impessoalidade, moralidade e legalidade, inerentes e essenciais à qualquer função administrativa. A seguir, os fundamentos.

Alega a recorrente que, de acordo com o art. 43 do CTN, o IRPJ visa alcançar apenas os acréscimos patrimoniais, e não o patrimônio; e tudo o que não estiver na hipótese de incidência do IRPJ pode ser tudo, menos o fato gerador deste tributo.

Assim, a recorrente não deveria ter procedido ao recolhimento de quaisquer valores à título de IRPJ já que não houve acréscimo patrimonial.

A recorrente adotou a forma de apuração anual do resultado, sujeitando-se ao recolhimento mensal do imposto por estimativa, quando não optasse por levantar balancetes de suspensão/redução do imposto.

Alega que, tendo a empresa optado pela forma anual de apuração em dezembro de 1995, foi realizado o fechamento do exercício com o respectivo ajuste anual. Levanta um demonstrativo, partindo do “Lucro Contábil” após CSL no valor de R\$ 343.903,43, com “Adições” no valor total de R\$ 1.133.856,79 e “Exclusões” no valor total de R\$ 1.124.969,38, resultando no Lucro Real no valor de R\$ 355.790,84.

Do lucro apurado informa que foram compensados 30%, ou seja, R\$ 106.737,25, com prejuízo fiscal de 1994, restando o lucro de R\$ 249.053,59, que redundou no IRPJ mais adicional de R\$ 69.168,76. Informa que este valor não foi recolhido, pois havia imposto a recuperar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 16.071,34 e retenções de imposto sobre a renda na fonte sobre aplicações e projetos, no valor de R\$ 83.082,75. Com isso, de um valor a recolher para o fiscal federal, resultou em um montante de R\$ 29.985,33 a ser restituído.

Anota que é necessário reconhecer algumas falhas na escrituração do “Livro de Apuração do Lucro Real” e na própria “Declaração de Ajuste Anual”, porém, esses equívocos não lesionaram o fisco. Esclarece que todos os atos necessários para sanar essas irregularidades estão sendo tomados pela recorrente, que irá escriturar o “LALUR” e apresentar a “Declaração de Ajuste Anual” retificadora. Alega que seria aceitável o estabelecimento de multa sancionaria por equívoco no cumprimento do dever instrumental, mas o estabelecimento de crédito tributário beira ao absurdo.

Quanto ao PIS-Repique informa que sendo a recorrente exclusivamente empresa prestadora de serviço deve pagar a contribuição para o PIS utilizando como base de cálculo o imposto sobre a renda devido, aplicando a alíquota de 5%, porém, não tendo a recorrente auferido lucro no exercício, inexistente a base de cálculo da contribuição.

Quanto à “Taxa Selic”, argumenta que jamais este crédito poderia ser remunerado por meio desta taxa. Primeiramente porque a Lei que instituiu a SELIC só poderia incidir sobre fatos impositivos ocorridos posteriormente à sua vigência. Segundo porque não poderia o fisco a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais.

Finalizando, insurge-se contra aplicação de multa de ofício, pois tem efeito confiscatório e é totalmente improcedente por ser desproporcional à realidade. Protesta pela posterior juntada do “Livro de Apuração do Lucro Real” oficialmente reescriturado e da “Declaração de Ajuste do Imposto sobre a Renda” do exercício de 1995 retificadora.

Juntou balancete mensal, balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, todos do ano-calendário de 1995.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 4/11/2004 acordaram os julgadores da 1ª Turma da DRJ-I em São Paulo, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Não houve afronta aos princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e legalidade na alegação da recorrente de que os balancetes não foram solicitados, e mesmo oferecidos à fiscalização, a mesma ficou-se inerte. Pois a questão é que tais balancetes deveriam refletir os balanços levantados mês a mês e escriturados nos livros contábeis, o que a recorrente não prova ter ocorrido, não bastando ser juntados no Livro Diário.

A recorrente, apesar de informar que optou pela forma anual de apuração, não explicou o registrado na “Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real” referente ao valor

excluído do lucro líquido relativo ao “Prejuízo Fiscal do ano-calendário de 1995” no valor de R\$ 1.018.574,58.

Parte de um lucro líquido de R\$ 346.903,43 quando na declaração o valor é de prejuízo de R\$ (139.384,00). O valor das “Adições” passa de R\$ 2.032.434,59 na declaração para R\$ 1.133.856,79 e o valor das “Exclusões” de R\$ 767.499,53 para R\$ 1.124.969,38. O lucro real que na declaração era de R\$ 1.125.551,06 passa no demonstrativo para R\$ 355.790,84. Portanto, sendo os valores do demonstrativo de apuração do lucro real totalmente diferentes do apresentado na declaração do imposto de renda, não explicando e demonstrando a razão de tais diferenças.

O fato de a recorrente ter informado que *“todos os atos necessários para sanar estas irregularidades estão sendo tomados, que irá reescrever o LALUR e apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora”*, não implica a sua imediata retificação.

Com relação à solicitação de apresentar posteriormente o LALUR e Declaração de Ajuste, e respeito ao princípio da verdade material que deve pautar todo o processo administrativo fiscal, entende a DRJ serem aceitas novas provas ou alegações da defesa, ainda que apresentadas depois de entregue a impugnação.

No que se refere ao questionamento da multa de ofício (75%), este não deve ser conhecido. Alegar efeito confiscatório requer que o órgão administrativo afaste a aplicação de lei. Todavia, o controle de constitucionalidade é de competência do Poder Judiciário. O mesmo se aplica para a utilização da “Taxa Selic” como juros de mora.

Com referência ao auto reflexo, o decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Cientificada da decisão em 18/08/2006, e inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário em 22/09/2006, de fls. 179 a 199, alegando, em síntese, o que segue.

Verifica-se que a fiscalização não contesta os valores lançados nos documentos contábeis e na DIPF/1996 – ano base 1995 retificadora apresentada pela recorrente em 15/05/2000, nem, muito menos, a existência de prejuízo acumulado no exercício de 1994.

Apenas afirma que entendeu não ter sido demonstrada a apuração do prejuízo durante o ano-calendário de 1995, razão pela qual o valor apontado pela recorrente não foi considerado.

Porém, os valores lançados pela recorrente na DIRPJ retificadora correspondem à realidade dos fatos, não havendo que se falar em imposto de renda devido.

Alega que, tendo a empresa optado pela forma anual de apuração em dezembro de 1995, foi realizado o fechamento do exercício com o respectivo ajuste anual. Levanta um demonstrativo, partindo do “Lucro Contábil” após CSL no valor de R\$ 343.903,43, com “Adições” no valor total de R\$ 1.133.856,79 e “Exclusões” no valor total de R\$ 1.124.969,38, resultando no Lucro Real no valor de R\$ 355.790,84.

Do lucro apurado foram compensados 30%, ou seja, R\$ 106.737,25, com prejuízo acumulado de 1994 de R\$ 75.340,93, sendo o lucro real obtido no exercício de 1995 no montante de R\$ 280.449,91.

Em face desse resultado, a recorrente ofereceu o valor à tributação, aplicando a alíquota de 25% para apurar o montante do imposto a ser recolhido. Frise-se que esse montante foi de R\$ 70.112,47, e, a título de adicional (6%), o montante de R\$ 12.053,98.

Não deveria existir recolhimento em favor do erário federal tendo em vista (a) a apuração de IRPJ estimado de R\$ 52.166,28, pela existência de IR Fonte, com o qual foi compensado; (b) a existência de saldo de IR Fonte sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 18.447,71; (c) a existência de saldo de IR Fonte sobre notas fiscais sobre projetos no montante de R\$ 12.468,76; e (d) a existência de saldo credor de IRPJ referente a exercícios anteriores.

Com isso, o valor de R\$ 82.166,45, que a recorrente deveria recolher ao fisco federal, resultou em um montante de R\$ 16.987,64 a ser restituído.

Pede a recorrente a apreciação da documentação apresentada em sede de recurso com base no princípio da verdade material e com base nas exceções que traz a legislação. Isso, pois há a presença de fato e razões supervenientes, visto que houve retificação das DIRPJ para os fins de corrigir os equívocos constatados pelo Fisco.

E que, somente a partir da decisão de primeira instância, que surgiu a necessidade de serem juntados novos documentos aos autos.

Da comprovada inexistência de valores a serem recolhidos a título de IRPJ em face do ano-calendário de 1995, não há que se falar, igualmente, em exigência de contribuição ao PIS, vez que calculada sobre aquela materialidade em alíquota de 5%.

Requer seja dado provimento ao recurso, afastando o lançamento, tendo em vista a inexistência de valores devidos a título de IRPJ no ano-calendário de 1995, e, por conseguinte, a título de contribuição ao PIS. E caso não seja possível a apreciação da documentação apresentada, que os autos sejam baixados à DRJ para o fim de que sejam analisados os documentos e, se assim for entendido, seja efetivada nova diligência.

DA DECISÃO DO CARF

Em 14/05/2009, acordaram os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Na retificadora DIRPJ/96 juntada na fase recursiva, percebe-se que não mais figura a compensação dos prejuízos mensais do ano-calendário de 1995: o que há é a compensação de prejuízo fiscal de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 75.340,93, e que não supera os 30% do valor do lucro real antes de tal compensação (fl. 260).

A bem ver, se constata na declaração retificadora que a recorrente levou a efeito a correção de inúmeros equívocos encartados na declaração original.

As exclusões corrigidas mediante a retificadora resultam devidamente comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis de tais valores, e registro no Lalur, conforme fls. 272 a 284, 387 a 394, 399, 441 a 459, do processo.

As deduções das adições processadas na retificadora também foram comprovadas, inclusive quanto aos lançamentos contábeis e ao registro no Lalur, conforme fls. 273 a 281, 383, 387 a 391, 403, 405 a 439.

Na declaração retificadora constam as deduções de IRPJ no valor total de R\$ 99.154,09, correspondente a IRF de R\$ 49.987,81 e de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28. Com isso, resultou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 16.987,64, pois o valor do IRPJ devido fora de R\$ 82.166,45. Conforme a recorrente, os valores de IRPJ mensais por estimativa foram adimplidos por compensação com saldos de IRF.

Diante de todo o quadro exposto, resolveu-se converter o processo em diligência para que seja verificado se, tal como consta na escrituração contábil da recorrente, ela sofrera a retenção de IRF no montante de R\$ 99.154,09, no ano-calendário de 1995, incluindo a comparação com o total das retenções de IRF declaradas nas DIRF's das fontes pagadoras relativos a esse ano-calendário.

DO RELATÓRIO FISCAL DE DILIGÊNCIA

Sendo intimada a apresentar a documentação comprobatória das retenções de IRF por ela sofrida no ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 99.154,09, a empresa requereu juntada da documentação de fls. 627 a 844, propendendo a comprovar:

a) valor de R\$ 16.071,34, resultado da aplicação de correção monetária ao saldo da conta que teve início na Declaração de Imposto de Renda da Encibra de 1990/1991; em 1990, a Encibra recolheu a maior, tendo ficado com crédito, sendo que o saldo da conta foi carregado ao longo dos anos até apresentar esse saldo no Razão/1995;

b) valor de R\$ 18.447,71, decorrente de retenções sofridas na fonte por instituições financeiras;

c) valor de R\$ 12.468,76, referente ao IR que foi retido da Encibra no ano-calendário de 1995 em face dos projetos desenvolvidos pela sociedade; e

d) valor de R\$ 52.166,28, correspondente a reversão de provisão valores a pagar de IRPJ Estimativa.

Soma dos valores a, b, c e d: R\$ 99.154,09.

Tendo em vista o exposto, solicitou autorização para encerramento da presente diligência, propondo que, em atendimento, essas informações sejam encaminhadas ao CARF.

A recorrente foi cientificada do encerramento da diligência em 25/11/2010. Decorrido o prazo para manifestação, esta não o fez.

DO ACÓRDÃO DO CARF

Em sessão do dia 29/6/2011, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o Acórdão nº 1103-00.490, de minha relatoria, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme entendimento abaixo sintetizado.

Delimitou-se a questão controvertida à glosa da compensação de prejuízos mensais do ano-calendário de 1995 na apuração do lucro real desse mesmo ano-calendário. Nesse sentido se entendeu que, caso resultassem comprovados os valores de exclusões e adições corrigidos em DCTF retificadora, seria impositivo acolher o aumento no valor das exclusões e a diminuição no valor das adições.

Por conseguinte, não se verificou ofensa ao art. 147, § 1º, do CTN, por se tratar, no caso dos autos, de situação diversa, consectária da questão controvertida instalada no processo. E, ainda, reputaram-se devidamente comprovadas as exclusões e as adições corrigidas mediante retificadora.

Em declaração retificadora constaram deduções de estimativas de IRPJ no total de R\$ 99.154,09, gerando saldo negativo de R\$ 16.987,64, visto o valor IRPJ devido ter sido de R\$ 82.166,45. A embargante alegou que as referidas estimativas foram pagas por compensação com saldos de IRF.

Assim, votou-se por baixar os autos em diligência para verificar se houve retenção de IRF no montante de R\$ 99.154,09, conforme consta de sua escrituração contábil.

Diante do que apresentado no relatório de diligência, foi acolhida a recomposição do lucro real demonstrada, padecendo de comprovação o adimplemento das estimativas mensais de IRPJ no total de R\$ 52.166,28, por compensação (dedução) com IRF. Por outro lado, comprovado o IRF de R\$ 16.071,34 + R\$ 18.447,71 + R\$ 12.468,76, totalizando valor de R\$ 46.987,81.

Dessa forma, sendo o IRPJ devido no valor de R\$ 82.166,45 (fl. 261) e o IRF comprovado de R\$ 46.987,81, não houve saldo negativo de R\$ 16.907,64, contrariamente ao que alegado pela embargante. Houve, em verdade, IRPJ a pagar no valor de R\$ 35.178,64. Por essa razão se deu parcial provimento ao recurso no concernente à exigência de IRPJ para reduzi-la ao montante de R\$ 35.178,64 de principal, em valor histórico.

Refutou-se a alegação da embargante sobre não ser devido o PIS/Repique pelo fato de não existir valor de IRPJ a pagar. Isso porque o PIS/Repique incide sobre o IRPJ devido, e não sobre saldo de IRPJ a pagar relativo ao período de apuração, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 7/70. Desde modo, com identidade de razões ao que foi deduzido quanto ao IRPJ, foi dado parcial provimento ao recurso quanto à imposição de PIS/Repique.

Conforme mencionado, o IRPJ devido no ano-calendário de 1995 foi de R\$ 82.166,46, “porquanto o lucro real nesse ano resultou em R\$ 280.449,91”. Assim, foi recalculado o PIS/Repique sobre a base de R\$ 82.166,45, e considerado devido o valor de R\$ 4.108,32.

Deu-se, portanto, parcial provimento ao recurso, para reduzir a exigência de IRPJ para R\$ 35.178,64 e a imposição de PIS/Repique para R\$ 4.108,32, em montantes originais.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, em 3/2/2012, opôs embargos de declaração de fls. 874 a 876, alegando, em síntese, o que segue.

O acórdão embargado reconheceu quase que a integralidade das alegações da embargante, reduzindo drasticamente os tributos dela exigidos. Contudo, especificamente no que concerne às retenções de IRRF, o referido acórdão afirmou não ter sido comprovada a reversão de provisão de valores a pagar referentes às estimativas de IRPJ no montante de R\$ 52.166,28.

Nesse sentido, a embargante entendeu que não houve manifestação expressa no acórdão acerca dos documentos comprobatórios da reversão de provisão de valores de IRPJ a pagar no ano-calendário de 1995, tratando-se de omissão a ser sanada.

Argumentou ter carreado aos autos cópia do Livro Razão, demonstrando em sua conta 1.01.10.0007 que efetivamente provisionou os valores a pagar a título de estimativa de IRPJ naquele ano-calendário. E, ainda, que os referidos valores de estimativa de IRPJ foram integralmente compensados com os créditos de IR Fonte Projetos, conforme escriturado na conta 1.0110.0005, do mesmo livro fiscal.

Afirmou também ter juntado aos autos as notas fiscais de projetos recebidas no ano de 1995, que demonstravam as retenções de IR sofridas.

Alegou, ainda, que, conforme corrobora a cópia do balanço juntada aos autos, apurou prejuízo no ano calendário de 1995, razão pela qual os valores provisionados foram revertidos, originando o crédito de R\$ 52.166,28 (crédito originário acrescido da correção monetária do exercício).

Acrescentou que o relatório fiscal de diligência atestou o fato de que a embargante apresentou todos os documentos probatórios de suas alegações. Por outro lado, o acórdão embargado asseverou que não consta dos autos a indicação de que os créditos utilizados para compensar as estimativas mensais são derivados de IR Fonte.

Assim, entendeu ter havido omissão do acórdão retro com relação aos documentos apresentados, devendo ser complementado, com o fim de especificar se os referidos documentos “foram objeto de análise e se são suficientes à comprovação do quanto alegado pela embargante”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 867 - verso, 873 e 877). Dele, pois, conheço.

Trata-se de embargos declaratórios, manejados pela contribuinte, com fundamento em suposta omissão do acórdão nº 1103-00.490, da sessão de 29/6/12, sob minha relatoria, em que se deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Antes do acórdão em questão, havia proposto a conversão do julgamento em diligência para comprovação das retenções de IRF sofridas pela contribuinte no ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 99.154,09, diante das inúmeras retificações por ela processadas em sua DIRPJ/96 – retificações que se deram na DIRPJ somente na fase recursiva do julgamento (vale dizer, após a impugnação).

Na ocasião havia esclarecido porque acolhia as retificações feitas na DIRPJ/96 na fase recursiva, com aumento das exclusões, redução das adições e também redução da compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores.

Alega a recorrente que a omissão no acórdão embargado se identifica na falta de manifestação expressa sobre os documentos comprobatórios de reversão de provisão de valores de IRPJ a pagar no ano de 1995, e que são relativos ao valor de IRF de R\$ 52.166,28 que compõe o total de R\$ 99.154,09, conforme a DIRPJ/96, após sua retificação.

Aduz que foram carreados aos autos cópia do Razão demonstrando que na conta 1.01.10.0007 efetivamente provisionara os valores de estimativa de IRPJ, os quais foram integralmente compensados com créditos de IRF sobre projetos, conforme escriturado na conta 1.01.10.0005.

O juízo de conhecimento dos embargos requer um *mínimo de potencialidade* de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. No caso vertente, de omissão do julgado.

Reconheço a potencialidade da omissão, com o que conheço dos embargos.

No relatório conclusivo da diligência fora dito que a recorrente propendeu a comprovar a retenção de IRF no total supradescrito:

*“a) valor de **R\$ 16.071,34**, resultado da aplicação de correção monetária ao saldo da conta que teve início na Declaração de Imposto de Renda da ENCIBRA de 1990/1991; em 1990, a ENCIBRA recolheu a Maior, tendo ficado com crédito, sendo que o saldo da conta foi carregado ao longo dos anos até apresentar esse saldo no Razão /1995;*

*b) valor de **R\$ 18.447,71**, decorrente de retenções sofridas na fonte por instituições financeiras,*

c) valor de **R\$ 12.468,76**, referente ao IR que foi retido da ENCIBRA no ano calendário 1995, em face dos projetos desenvolvidos pela sociedade e

d) valor de **R\$ 52.166,28**, correspondente a reversão de provisão valores a pagar de IRPJ Estimativa.

Soma dos valores de a, b, c e d: **R\$ 99.154,09.**” (fl. 846)

No julgamento do recurso voluntário, reputei ter-se dado a comprovação do IRF no valor de R\$ 16.071,34 + R\$ 18.447,71 + R\$ 12.468,76, totalizando a quantia de R\$ 46.987,81. De outra parte, entendi não haver sido comprovado o IRF de R\$ 52.166,28 utilizado para compensar (a bem ver, deduzir) IRPJ por estimativa nesse montante.

Para não resultar dúvidas, reproduzo excertos do voto enfrentando a questão:

Já, no relatório de diligência, a autoridade fiscal diligenciadora diz que a recorrente propendeu a comprovar o total de R\$ 99.154,09, conforme descrito acima.

Vendo os documentos juntados com a diligência, constatam-se lançamentos a débito na conta do Razão “IRPJ/95 a Recuperar” de R\$ 52.166,28. Tais lançamentos têm como histórico provisões de IRPJ sobre lucro presumido, provisões de IRPJ por estimativa e correção monetária.

*Disso tudo, não atino com a comprovação de ter havido o adimplemento de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28, **por compensação ou dedução de IRF**. Na própria descrição contida no relatório de diligência figura que **tal valor corresponde reversão de provisão de valores a pagar de IRPJ por estimativa**. Não há a indicação de que o crédito de IRPJ, supostamente usado para compensar IRPJ mensais por estimativa, derive de IRF.*

*Em reverência ao formalismo moderado colocado no contexto deduzido, e na ordem das demais considerações feitas, **acolho a recomposição do lucro real demonstrada, padecendo de comprovação o pagamento de IRPJ mensais por estimativa de R\$ 52.166,28.***

Por outro lado, conforme o relatório de diligência, resulta comprovado o IRF de R\$ 16.071,34 + R\$ 18.447,71 + R\$ 12.468,76, totalizando o valor de R\$ 46.987,81.

Como o IRPJ devido é de R\$ 82.166,45 (fl. 261) e o IRF comprovado é de R\$ 46.987,81, não há saldo negativo de R\$ 16.907,64 (R\$ 82.166,45 - R\$ 46.907,81 - R\$ 52.166,28), a diverso senso do alegado pela recorrente. Resulta, assim, IRPJ a pagar de R\$ 35.178,64 (R\$ 82.166,45 - R\$ 46.907,81). (fl. 860, grifos nossos)

Dois aspectos sobressaem.

Vê-se que inexistiu omissão sobre a questão do valor de R\$ 52.166,28 utilizado como dedução na apuração do IRPJ a pagar do ano-calendário de 1998. Precisamente,

não houve omissão quanto àquele valor informar IRF deduzido de IRPJ por estimativa do referido ano-calendário.

É sabido que ao *reexame* da matéria, para o que existe espécie própria de recurso, não se presta a estreita via da espécie recursiva dos embargos de declaração.

Eventual efeito *infringente* dos embargos deve-se dar como *consequência lógica ou necessária*¹ do saneamento de *contradição* ou do *enchimento de omissão* existente (enchimento do vazio) apresentadas no acórdão embargado. Não, porém, por consequência de reexame de matéria.

Resulta evidenciado que o pretendido pela embargante implicaria reexame da matéria.

O segundo aspecto é o seguinte.

Ainda que o caso não demandasse reexame da matéria, note-se que, conforme o próprio relatório de diligência, o valor de R\$ 52.166,28 corresponde a reversão de provisão de valores a pagar de IRPJ por estimativa.

Descrição curiosa, para dizer o mínimo, para se procurar atestar a compensação ou dedução de IRF na estimativa de IRPJ. Não havia, conforme o relatório de diligência, indicação de que o valor em discussão tenha sido derivado de IRF.

Nos embargos, a embargante aduz ter demonstrado a escrituração do valor em comentário na conta 1.01.10.0007 como quantia provisionada de IRPJ por estimativa a pagar, e que tal valor fora compensado com créditos de IRF sobre projetos.

Ora, isso é completamente diverso a reversão de provisões de IRPJ por estimativa a pagar, como consta do relatório de diligência. E, como histórico dos lançamentos a débito na conta do Razão “IRPJ/95 a Recuperar”, juntada com a diligência, figuram provisões de IRPJ sobre lucro presumido, provisões de IRPJ por estimativa e correção monetária, como havia dito no voto do acórdão.

Constate-se a dissonância de informações. Mais. Após o relatório da diligência (na qual é dito que a contribuinte “propendeu a comprovar” a retenção de IR), mesmo com a abertura de prazo de 30 dias para manifestação, a embargante não se manifestou.

Ainda, basta compulsar os autos e verificar a enorme confusão provocada pela contribuinte, com relação a erros de informações, inclusive de adições e de exclusões, corrigidas somente na fase recursiva do processo. E, ainda assim, em reverência ao formalismo moderado, analisei toda documentação acostada na fase recursiva e reputei como comprovados tais acertos. E, com espreque no mesmo formalismo moderado, resolvi votar pela conversão do julgamento em diligência para comprovação complementar de outros dados.

Veja-se, portanto, que, no contexto em que se põe a questão, faltou diligência por parte da contribuinte, com tantos elementos desencontrados. Isso, inclusive ou mesmo com o relatório da diligência, sobre o qual não disse uma palavra do que ora coloca e que se mostra

¹ Cf., entre outros, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado”, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 925; Luís Eduardo Simardi Fernandes, “Embargos de Declaração”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 475.

Processo nº 13808.000554/00-82
Acórdão n.º **1103-000.838**

S1-C1T3
Fl. 890

desalinhado com o histórico dos lançamentos a débito de R\$ 52.166,28 a que me referi acima – na conta do Razão juntada com a diligência.

Feitas as ponderações sobre os dois aspectos que sobressaem do excerto do voto do acórdão colacionado, à vista do quanto foi embargado, fica evidenciado que falece razão à embargante, nesse momento processual, e com uso da espécie recursiva em jogo.

Sob essa ordem de considerações e juízo, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator